

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

—Estado de São Paulo—

VER. DECRETO Nº 14772, 2011

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

N.º 1510 de 14/06/02

LEI Nº 6103/02
de 03 de junho de 2002

Cria o Sistema Municipal de Ensino, e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos e estabelecidas as normas gerais para sua adequada implantação.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Ensino, ora criado, definirá as responsabilidades do Município na área educacional, com autonomia, articulando-se em regime de colaboração com os Sistemas de Ensino Nacional e Estadual.

Art. 2º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - gratuidade em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VI - valorização dos profissionais de ensino, nos termos da legislação vigente;
- VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade;
- IX - valorização da experiência extra-escolar;
- X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 3º. São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

I - oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, e ensino fundamental, este último, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferecer atendimento educacional especializado gratuito ao educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - oferecer educação escolar para jovens e adultos, com características e nas modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

IV - atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI - manter programas de formação continuada dos docentes e de outros profissionais integrantes da rede municipal de ensino;

VII - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

VIII - implantar e manter um sistema de informações educacionais atualizado, de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

IX - elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal, garantida a participação dos segmentos envolvidos.

Art. 4º. O Plano Municipal de Educação deverá conduzir à:

I - formação para a cidadania;

II - erradicação do analfabetismo;

III - universalização do atendimento escolar;

IV - melhoria da qualidade do ensino;

V - formação para o trabalho;

VI - promoção humanística, científica e tecnológica;

VII - valorização dos profissionais da educação.

Art. 5º. Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

—Estado de São Paulo—

IV - assegurar em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais;

V - garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, criando formas alternativas de acesso, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a sociedade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º. A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) aos estabelecimentos de ensino e aos docentes respectivamente.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Ensino compõe-se de:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 10. São competências da Secretaria Municipal de Educação:

I - elaborar e executar o Plano Municipal de Educação, de conformidade com as normas legais e as diretrizes do Conselho Municipal de Educação;

II - estabelecer formas de acompanhamento, supervisão e avaliação do processo educacional, buscando a melhoria da qualidade de ensino;

III - promover ações de capacitação do quadro técnico-pedagógico;

IV - apoiar e orientar as unidades escolares no desenvolvimento de suas atividades;

V - desenvolver estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento do ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares, à supervisão e orientação pedagógica, aos recursos

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

didáticos e aos materiais pedagógicos, nos termos da legislação vigente;

VI - estabelecer diretrizes e normas organizacionais referentes ao Calendário Escolar, aos sistemas de matrícula e de avaliação escolar, ao processo de atribuição de aulas e ao plano de carreira do magistério;

VII - planejar a execução das ações relacionadas à aquisição, distribuição, manutenção e uso de equipamentos, mobiliário, material pedagógico e material de consumo das unidades escolares;

VIII - prestar serviços de administração orçamentária e financeira, de suprimentos, controle patrimonial, transporte, zeladoria e almoxarifado;

IX - definir a metodologia a ser aplicada no desenvolvimento do sistema de planejamento, orientando, coordenando e consolidando em nível global o diagnóstico de necessidades de expansão da rede física de escolas;

X - coordenar a elaboração da proposta orçamentária da área de Ensino, indicando as áreas e projetos prioritários, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

XI - controlar os recursos financeiros provenientes de transferências estaduais e federais, acompanhando suas aplicações, receitas e a liberação de recursos conforme programação planejada.

Art. 11. São competências do Conselho Municipal de Educação :

I - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;

VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do município;

VII - propor convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município, observada a legislação pertinente;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

—Estado de São Paulo—

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - elaborar e alterar seu regimento;

XIV - autorizar e supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos municipais de educação infantil e de ensino fundamental regular, supletivo e especial, bem como os estabelecimentos particulares de educação infantil, exercendo também as seguintes atribuições:

a) aprovar regimentos e planos de curso, bem como as eventuais alterações dos mesmos;

b) convalidar estudos de alunos em decorrência de irregularidades em estabelecimentos de ensino;

c) regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de irregularidades e lacunas curriculares;

d) reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior;

e) analisar e decidir sobre recursos contra resultados de avaliação do rendimento escolar;

f) autorizar experiências pedagógicas.

Parágrafo Único. As atribuições mencionadas no inciso XIV poderão ser delegadas, no todo ou em parte, à Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos.

Art. 12. São competências das instituições de ensino municipais:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
—Estado de São Paulo—

Art. 13. O planejamento da rede de escolas de educação infantil e do ensino fundamental deverá obedecer a critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. O Conselho de Escola, a ser implantado em cada estabelecimento de ensino municipal, tem as seguintes atribuições:

I - discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida para o Sistema Municipal de Ensino e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - acompanhar a elaboração e a execução do Plano Escolar;

IV - avaliar o desenvolvimento da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - decidir quanto à organização e funcionamento da escola no tocante ao atendimento à demanda escolar e demais aspectos, de acordo com as orientações fixadas para o Sistema Municipal de Ensino e tendo em vista a qualidade do ensino, visando:

a) fixar os períodos e turnos de funcionamento da unidade, a distribuição de classes por turno e a utilização dos espaços físicos;

b) decidir sobre a cessão do prédio escolar, inclusive para as atividades extracurriculares, estabelecendo normas para uso e preservação das instalações;

VI - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade e desenvolvidos na escola, de acordo com as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

VII - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

VIII - propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa de que tiver conhecimento;

IX - discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

X - decidir sobre procedimentos relativos à integração com as instituições auxiliares da escola e com as demais secretarias municipais;

XI - definir as prioridades da escola no tocante à aplicação das verbas;

XII - atuar como última instância, no âmbito escolar, nas questões disciplinares que envolverem o corpo docente;

XIII - elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas e legislação pertinentes;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

XIV - apreciar os relatórios da escola, analisando seu desempenho face às diretrizes e metas definidas.

Art. 15. A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos artigos 22 a 38 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16. Na captação e aplicação de recursos públicos destinados à educação serão observados todos os dispositivos legais pertinentes, especialmente a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 14, a Lei Federal nº 9394/96 (LDB), a Lei Federal nº 9424/96, a Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações pertinentes.

Art. 17. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Município dará prioridade às ações que visem à universalização e ao aprimoramento da qualidade do ensino.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
03 de junho de 2002.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

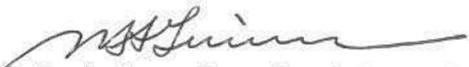
Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —



Luciano Gomes
Consultor Legislativo



Eduardo Pedrosa Cury
Secretário de Governo



Maria América de Almeida Teixeira
Secretária de Educação



Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos